



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.”, para prever, expressamente, o direito da realização de exame mamográfico para o rastreamento do câncer de mama, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, inclusive àquelas assintomáticas, independente de qualquer outra condicionante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“**Art. 2º**
.....

§ 4º O direito de que trata o inciso III deste artigo, é assegurado a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, inclusive para o rastreamento de câncer de mama, independentemente de sintomas ou não, sendo vedada qualquer outra condicionante para sua realização junto ao Sistema Único de Saúde -SUS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20575.07341-42

JUSTIFICAÇÃO

O Dia Nacional da Mamografia existe desde 2008 para alertar a população sobre a importância do exame de mama para detectar precocemente o câncer de mama, uma das principais causas de morte entre as brasileiras. Esse exame consiste em uma radiografia do tecido mamário, feita por um equipamento de raios X chamado mamógrafo, capaz de identificar lesões nos estágios iniciais.

Aproximadamente 13 mil mulheres morrem por ano no Brasil devido ao câncer de mama, o que corresponde a 2,5% das mortes femininas no País. Dentre as mulheres que estão na estatística, a maioria morre por falta de informação ou tratamento correto.

Segundo a Dra. Rosemar Macedo, da Sociedade Brasileira de Mastologia, "A mamografia é o único exame que nós conseguimos diagnosticar o câncer de mama numa fase inicial e possibilita que a paciente tenha uma chance de cura em torno de 95%. Isso não é possível com outros exames, como a ultrassonografia ou simplesmente com o toque nas mamas, conhecido como autoexame."

Ainda, segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, a partir dos 40 anos as mulheres devem realizar a mamografia anualmente como forma de prevenção, diagnóstico precoce e diminuição da mortalidade pela doença.

Contudo, apesar da Lei n. 11.664/08 prever em seu art. 2º o direito da realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, o Ministério da Saúde, por meio da sua secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos, editou a Portaria n. 61 de 1º de outubro de 2015, decidindo pela não ampliação do uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária de 50 a 69 anos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Tal ato normativo é abusivo e restringe texto legal expresso, uma vez que a Lei n. 11.664/08, prevê de forma clara que o exame mamográfico é assegurado para todas as mulheres com idade superior a 40 anos, independentemente de qualquer outro fator.

A portaria, ao não possibilitar o uso da mamografia "para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco



habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, se contrapõe frontalmente ao estabelecido pela legislação federal, e até por essa razão o Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo visando susta-la, contudo, a proposição ainda dormita na Câmara dos Deputados.

Porém, ainda que aprovado eventual decreto legislativo, nada impediria uma nova portaria ou outro ato regulamentar, trazendo nova restrição com base em novos parâmetros.

Assim, visando dar solução a esse problema, bem como, evitar que outra normativa venha a trazer restrição além do critério de idade estabelecido por lei, é importante que aprovemos este projeto de lei, vedando expressamente a imposição de qualquer outra condicionante ou restrição à realização do exame mamográfico.

Em face de tais argumentos, solicitamos aos eminentes pares a colaboração imprescindível à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO

